



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

**ESCLARECIMENTO Nº 003**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 017/2023 – CPL/ALEMA

**Processo Administrativo nº:** 2673/2023-ALEMA

**Solicitante(s):** M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

**Objeto:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada no gerenciamento de benefícios através de crédito em cartões magnéticos microprocessados e/ou de tecnologia similar (QR Code - código barramétrico, aproximação RFID – identificação por radiofrequência), com uso de senha criptografada, individual e intransferível, destinados aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de resposta aos **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** interpostos, pela empresa M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 017/2023**.

De acordo com o Edital, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados a Comissão de Licitação, em até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão do certame.

Considerando que o dia **01/09/2023 às 09h30min** foi o definido para a abertura da sessão pública, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse solicitar esclarecimentos referente ao instrumento convocatório em epígrafe era **até o dia 29/08/2023 às 23h59min**.

Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi interposto no dia 23/08/2023, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

### 2. DOS QUESTIONAMENTOS

A empresa M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, em síntese solicitou esclarecimentos ao Edital, alegando:

Boa tarde,

Ref.- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023 – Vale Alimentação/Refeição

É de conhecimento que a nova Lei 14.442 de 02 setembro 2022 (anexa), proibi a apresentação de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado em processos licitatórios que tenham por objeto auxílio refeição ou alimentação.

Texto extraído da referida Lei:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

O Edital de licitação em foco está a autorizar desconto (taxa negativa) na apresentação de propostas dos licitantes. Diante de tal constatação verifica-se que o Edital em comento está a descumprir as normas legais vigentes.

Sendo assim, como se verifica é notória a necessidade de suspensão e correção no instrumento convocatório em foco.

Salienta-se, por fim, que o Edital está a contrariar o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna, e ainda descrito no art. 3º da Lei de Regência nº 8.666/93.

Diante do pedido acima transcrito, passa-se a análise do mérito.

### 3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS

O edital estabelece com clareza nas **PÁGINAS 29 e 30**, 9 - DA JUSTIFICATIVA DE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Comissão Permanente de Licitação – CPL

ACEITABILIDADE DA TAXA ADMINISTRATIVA NO PERCENTUAL ZERO OU NEGATIVO:

Considerando que o objeto do presente certame não trata apenas de cartão alimentação/refeição, mas de benefícios concedidos aos servidores da Assembleia Legislativa do Maranhão, incluindo auxílio medicamentos, advindo de regulamentação interna do órgão, e não decorrente das disposições da CLT;

Considerando que as restrições impostas pela Lei nº 14.442/22 não se aplicam aos órgãos públicos, especialmente, pelo fato deles não serem beneficiários do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), o qual visa dedução de lucro tributável para empresas do setor privado que aderem a iniciativa governamental;

Bem como, considerando que o aparente conflito de normas da Lei nº 14.442/22 em face da Lei nº 8.666/93 e as demais legislações aplicáveis a licitação, encontra solução no critério da especialidade, pois as legislações que dispõem sobre contratações públicas são normas especiais que tem prevalência sobre as normas gerais.

Isso porque, a vedação a oferta da taxa de administração no percentual zero ou negativo dos cartões magnéticos, violaria os critérios de menor valor global ou maior desconto, princípio da legalidade estrita e da proposta mais vantajosa para a administração pública;

**O presente certame acatará a oferta de taxa zero e/negativa**, a qual deverá ser calculada em real (R\$) e aplicada ao valor estimado de contratação, cabendo ao licitante informar o valor final do LOTE em REAL (R\$) já com a aplicação da taxa ofertada.

A Lei nº 14.442/22 não se aplica a este caso, por expressa previsão legal estipulada em seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o **§ 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Os servidores da ALEMA são regidos por legislação própria, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, como visto, a citada lei se direciona aos contratos celetistas e não pode ser aplicada aos servidores com legislação própria.

Além disso, o cartão será direcionado para outros serviços e não apenas para alimentação, o que atrai a característica *sui generis* desta contratação, o que afastaria também a aplicabilidade da norma.

Por outro lado, a aplicação da vedação geraria evidente ofensa à busca pela proposta mais vantajosa, prevista no art. 3º da Lei 8.666/93, já que criaria limite manifestamente ilegal às propostas.

Vale ressaltar que o TCU já se manifestou sobre a taxa zero ou negativa, considerando regular:

Em licitações que tenham por objeto a prestação de serviço de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada.

Licitação. Proposta. Preço. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Taxa de administração. Limite mínimo.

Boletim de Jurisprudência 271/2019 - Acórdão 1482/2019-TCU-Plenário

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**

Comissão Permanente de Licitação – CPL

administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.

Licitação. Proposta. Preço. Exequibilidade. Taxa de administração. Vale refeição. Combustível.

Boletim de Jurisprudência 210/2018 - Acórdão 2004/2018-TCU-Primeira Câmara

Como visto, houve fundamentada justificativa jurídica no edital para aceitabilidade da taxa administrativa no percentual zero ou negativo.

#### **4. DA DECISÃO**

Por fim, ciente dos esclarecimentos fornecidos, **mantém-se inalteradas as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023 – CPL/ALEMA, bem como fica mantida a data de abertura do certame para o dia 01/09/2023 às 09h30min.**

São Luís (MA), 25 de agosto de 2023.

---

**Raulifran da Silva Costa**

Pregoeiro

**De acordo:**

---

**Wanessa Maria Santos Viana**

Presidente da CPL/ALEMA